PROJETO DE LEI № , DE 2008

(Do Sr. CIRO PEDROSA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, visando condicionar a paralisação ou desativação de empreendimentos ou atividades licenciados a parecer favorável do órgão ambiental ou outras providências por este julgadas pertinentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, fica acrescido do seguinte § 5º:

"Art.	10	 	 	 	 	

§ 5º A paralisação ou desativação dos estabelecimentos ou atividades descritos no caput dependerá de parecer favorável do órgão ambiental licenciador, bem como de outras providências por este julgadas pertinentes, o que será imprescindível para a obtenção de qualquer documento necessário à baixa dessas atividades".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, estipula, em seu art. 10, que "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis" (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89).

Embora ainda não exista lei federal tratando especificamente do tema do licenciamento ambiental – atualmente, há vários projetos em tramitação na Câmara dos Deputados -, a questão vem sido regida ao longo dos anos, entre outras, pelas Resoluções 001/86 e 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, bem como por leis e normas infralegais estaduais e, mesmo, municipais. No nível federal, contudo, a despeito da preocupação do legislador com o início ou o funcionamento de atividades ou empreendimentos ambientalmente degradadores, não houve o mesmo cuidado com situação ambiental dessas atividades а empreendimentos, bem como dos locais onde eles se desenvolvem, após sua paralisação ou desativação.

Assim, na prática, não é incomum que empreendimentos ou atividades causadores de impacto ambiental, mesmo licenciados, sejam desativados ou paralisados sem a adoção das devidas providências para resguardar sua adequação ambiental, bem como dos locais em que atuavam. Com isso, são deixados passivos ambientais — barramentos sujeitos rompimento, resíduos incorretamente dispostos, áreas sem cobertura vegetal sujeitas à erosão etc. —, que, muitas vezes, terão de ser recuperados pelo Poder Público, com recursos do contribuinte.

O § 2º do art. 225 da Constituição Federal obriga apenas "aquele que explorar recursos minerais" a recuperar o meio ambiente degradado, enquanto que o § 3º do mesmo artigo estabelece a sujeição dos

3

que lesam o meio ambiente a sanções penais, civis e administrativas, mas não fixa o procedimento a ser seguido para a reparação administrativa, o que o projeto de lei ora apresentado busca suprir.

Desta forma, dado o anteriormente exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a rápida discussão e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CIRO PEDROSA